

ACÓRDÃO Nº 13238/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.801/2017-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Nilton da Silva Lima Filho (095.198.233-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jamil Maluf Neto (OAB-MA 8.140).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Anajatuba/MA, em razão de rejeição parcial das prestações de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2005, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Anajatuba/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor	Data de ocorrência
R\$ 1.527,57	5/8/2009
R\$ 30.285,20	3/9/2009
R\$ 31.156,40	7/10/2009
R\$ 31.156,40	6/11/2009
R\$ 13.481,60	15/12/2009

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Nilton da Silva Lima Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.3. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13238-39/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral